

*A  
aer  
h*

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 55/2013-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA STCP | VÁRIOS SINDS | 2 A 7 DEZ 2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 21 de novembro de 2013, recebida no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). Este aviso prévio conjunto foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Associação Sindical de Motoristas Transportes Colectivos do Porto (SMTP), pelo Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITESC) e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), e reporta-se a uma greve a realizar ao trabalho suplementar e às últimas duas horas do final de cada serviço, compreendido entre o dia 2 e 7 de dezembro de 2013, nos termos definidos naquele pré-aviso.

2. Foi realizada, sem sucesso, reunião no Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

A  
asi  
n

3. O Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos. O SITESC e o SMTP informaram que não poderiam estar presentes na audiência das partes, tendo este último delegado no representante do STRUN. O SQTD não compareceu nem se fez representar à audiência das partes.

Acresce ainda, a apresentação por parte da empresa de uma nova proposta de serviços mínimos a qual foi igualmente junta aos autos.

Cumpre decidir

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e

legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de Transporte Coletivo de Passageiros exercida pela STCP, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve ser ao trabalho suplementar e *“às duas últimas horas do final de cada serviço”* e de não se encontrarem marcadas, tanto quanto é do seu conhecimento, outras greves em empresas de transportes para essa data na região do Porto.

Pese embora os inconvenientes que a greve possa causar aos utentes, o Tribunal Arbitral ficou convencido da capacidade da STCP para a reorganização dos serviços, ainda que

A  
ari  
h

com dificuldades acrescidas, garantindo a circulação de transportes e, conseqüentemente a mobilidade dos utentes.

Pelo exposto, não ficou demonstrado que, no caso em apreço, a greve nos termos formulados, venha afetar, na realidade, a oferta da STCP, de molde a pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, também é claro que há que averiguar se as necessidades de deslocação justificam em cada caso concreto uma compressão do direito à greve. Por esse motivo o Tribunal entende que neste caso não se justifica fixar um funcionamento mínimo das carreiras da empresa durante o período que dura a greve.

6. Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Os constantes do pré-aviso de greve, a saber:

- Funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea;
- Funcionamento do posto médico;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;

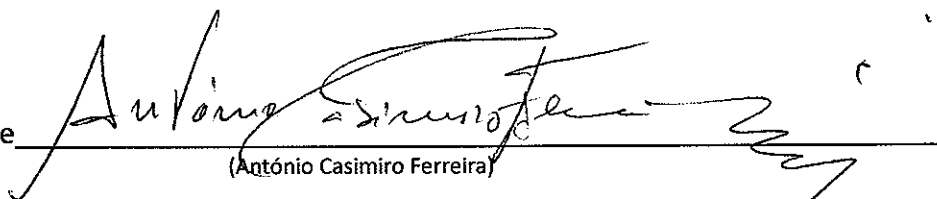
b) Garantir a segurança das instalações e equipamentos.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao

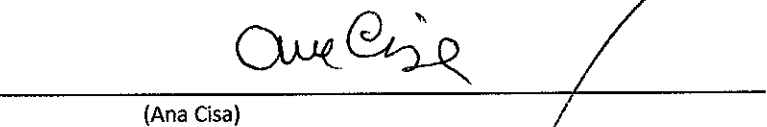
trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 25 de novembro de 2013

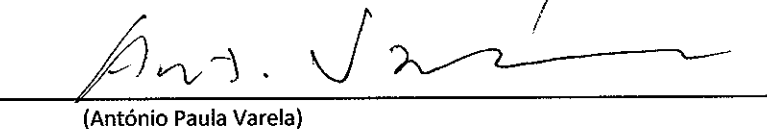
Árbitro Presidente

  
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(António Paula Varela)